



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281007

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500230-44.2019.8.26.0408, da Comarca de Ourinhos, em que é apelante RONALDO GONÇALVES DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), MOREIRA DA SILVA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500230-44.2019.8.26.0408

Juízo de Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Ourinhos

Apelante: Ronaldo Gonçalves da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 3530

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. PRELIMINAR. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o apelante por estelionato [artigo 171, caput, combinado com o artigo 61, inciso II, alínea "h", ambos do Código Penal], impondo-lhe a pena de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo. A defesa suscitou preliminar de nulidade por falta de representação da vítima, requerendo a extinção da punibilidade do apelante. No mérito, pugnou a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requereu a exclusão da circunstância agravante aplicada na primeira fase da dosimetria.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Examinam-se duas questões centrais no julgamento: (i) a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal e a consequente extinção da punibilidade do apelante; (ii) a prejudicialidade da análise do mérito

recursal em decorrência da prescrição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, aconteceu. Com o trânsito em julgado para a acusação em 08 de março de 2024, o termo prescricional passou a ser regulado pela pena aplicada em concreto [01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão], habilitando a incidência do prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Considerando que entre o recebimento da denúncia, ocorrido em 10 de outubro de 2019, e a publicação da sentença condenatória, em 06 de fevereiro de 2024, transcorreu prazo superior ao previsto no artigo 109, inciso V, do Código Penal, sem a intercorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva, impõe-se o reconhecimento da prescrição retroativa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso prejudicado, mercê da extinção da punibilidade reconhecida de ofício, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, combinado com os artigos 109, inciso V, e 110, §1º, do Código Penal.

Tese de julgamento: "A prescrição da pretensão punitiva é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício em qualquer fase do processo. Ocorrida a prescrição, extingue-se a punibilidade do agente, restando prejudicada a análise do recurso interposto."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 107, IV; 109, V; e 110, §1º. Código de Processo Penal, art. 386, VI.

Jurisprudência relevante citada: STF, RHC 129996, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 02/08/2016. STJ, HC 360.590/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 07/03/2017, DJe 15/03/2017.

Trata-se de apelação criminal interposta por **Ronaldo Gonçalves da Silva** contra r. sentença que o condenou como incurso no artigo 171, *caput*, combinado com o artigo 61, inciso II, alínea “h”, ambos dispositivos do Código Penal, às penas de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, mais 12 (doze) dias-multa, no padrão unitário mínimo (fls. 383/392).

Ao réu foi facultado o oferecimento de recurso em liberdade.

Insurge-se a defesa contra a sentença (fls. 424/443).

Preliminarmente, pleiteia o reconhecimento da ausência de condição de procedibilidade, por falta de representação da vítima, nos termos em que admitido pelo pacote anticrime. Via de consequência, requer a extinção da punibilidade do apelante, com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. No mérito, pranteando a absolvição do réu, acena com a insuficiência probatória. Salaria que o procedimento de reconhecimento fotográfico do réu foi empreendido ao arpejo das disposições constantes do artigo 226 do Código de Processo Penal. Esmiuça os depoimentos da vítima e do agente policial, dando destaque às versões patrocinadas pelo acusado. Nestes termos, frisa que a dúvida deve militar em favor do apelante, sendo a absolvição medida imperiosa. Subsidiariamente, acaso mantida a condenação, requer o afastamento do aumento engendrado na primeira fase da metodologia penal, visto que aplicado em desacordo à Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça.

O recurso foi contrarrazoado (fls. 449/451).

Não houve oposição ao julgamento virtual (artigo 1º da Resolução TJSP nº 903/2023).

A d. Procuradoria de Justiça encartou parecer a fls. 459/461, opinando pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do apelante, em face do advento da prescrição punitiva, restando prejudicado o exame do mérito do apelo.

Eis a síntese do quanto importa.

O apelante **Ronaldo Gonçalves da Silva** foi denunciado por infração do artigo 171, *caput*, combinado com o artigo 61, inciso II, alínea “h”, ambos do Código Penal.

Assim está vazada a inicial acusatória (fls. 111/112):

Consta no incluso inquérito policial que, entre o dia 01 de novembro de 2016 e o dia 07 novembro de 2016, no Município de Salto Grande/SP, **RONALDO GONÇALVES DA SILVA**, qualificado indiretamente na fl.93, obteve para si vantagem ilícita no valor de R\$ 17.203,09, em prejuízo da idosa JULIA DOS SANTOS OLIVEIRA, induzindo-a em erro, mediante artifício e ardil.

Segundo se apurou, no dia 01 de novembro de 2016, por volta das 20:00 horas, JULIA DOS SANTOS OLIVEIRA se dirigiu à agência do Banco do Brasil em Salto Grande/SP, situada na Avenida Coronel Pedro Silvio Pocay, nº 236, centro, para efetuar saque.

No interior da agência, **RONALDO GONÇALVES DA SILVA** abordou JULIA DOS SANTOS OLIVEIRA dizendo que ela teria deixado cair um papel no chão, de modo a distraí-la. Em seguida, **RONALDO GONÇALVES DA SILVA** insistiu em ajudar a

ofendida, tirando o cartão das mãos dela e dizendo que estaria realizando uma “atualização”.

Nesse ínterim, **RONALDO GONÇALVES DA SILVA** trocou os cartões, permanecendo na posse do cartão da ofendida e entregando a ela outro diverso.

De posse do cartão de JULIA DOS SANTOS OLIVEIRA, **RONALDO GONÇALVES DA SILVA** efetuou diversos saques e pagamentos, bem como contraiu empréstimo (cf. documentos de fls.10/15), causando prejuízo à ofendida no total de R\$ 17.203,09.

Somente dias depois, ao precisar utilizar novamente o cartão, JULIA DOS SANTOS OLIVEIRA percebeu que havia sido vítima de um golpe.

Registrada a ocorrência e iniciadas as investigações (cf. relatório – fls.16/17), **RONALDO GONÇALVES DA SILVA** foi identificado e reconhecido fotograficamente por JULIA DOS SANTOS OLIVEIRA (cf. auto – fls.60/61).

Finda a instrução, a pretensão acusatória foi julgada procedente.

Estes os fatos!

O recurso está prejudicado.

E isto para reconhecer-se, preliminarmente e de ofício, a extinção da punibilidade do apelante, em decorrência do advento da prescrição da pretensão punitiva.

Como bem observado pela d. Procuradoria-Geral de Justiça, com o trânsito em julgado da condenação para a acusação em 08 de março de 2024 (fls. 414), **a prescrição da pretensão punitiva passou a ser**

regulada pela pena privativa de liberdade aplicada em concreto, a saber, 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

Mercê disso, o prazo prescricional passou a reger-se pelo interstício de 04 (quatro) anos, conforme disciplina do artigo 109, inciso V, do Código Penal.

Diante dessas circunstâncias, forçoso reconhecer que entre o recebimento da denúncia, despontado em 10 de outubro de 2019 (fls. 134/135) e a publicação da sentença condenatória, acontecida em 06 de fevereiro de 2024 (fls. 394) [sem que houvesse a suspensão do processo], habilitou-se o comprometimento da pretensão acusatória estatal.

Vale dizer, decorreram mais de 04 (quatro) anos entre os distintos momentos já indicados, situação que vicia e cancela o direito de punir do Estado, superado o tempo que se dispunha para implementá-lo.

A propósito, importante considerar que a prescrição é matéria de ordem pública.

Cognoscível a qualquer momento.

Inclusive admitindo o reconhecimento de ofício.

Sobre o tema, a jurisprudência da Suprema Corte:

“(...) Contudo, deve-se reconhecer que a prescrição em Direito Penal é matéria de ordem pública, podendo ser arguida a qualquer tempo. Por ser ela causa extintiva de punibilidade (CP, art. 107, IV), pode ser reconhecida de ofício (CPP, art. 61)” (STF; RHC 129996, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma,

julgado em 02/08/2016).

No mesmo sentido é o magistério de Guilherme de Souza Nucci:

“(…) Tendo em vista que a prescrição é considerada matéria de ordem pública, deve ser decretada de ofício (...) ou sob provocação das partes, inclusive em ações de impugnação ou por meio de recursos (habeas corpus, revisão criminal e outros). Trata-se de matéria preliminar, ou seja, impede a análise do mérito” (Código Penal comentado. 7. ed., 2ª tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 514).

Destarte, e com prejuízo da análise do recurso defensivo, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade de **Ronaldo Gonçalves da Silva**, mercê do advento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, inciso IV, combinado com os artigos 109, inciso V e 110, §1º, do Código Penal.

É o meu voto!

LUÍS GERALDO LANFREDI
Relator